

Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019)

Underreporting and Maria Law of Penha: Registration as an Instrument for Coping with Domestic Violence Cases against Women Considering the Brazilian Public Safety Yearbook (2019)

**Ícaro Argolo Ferreira¹,
Sara Santos Moraes²**

- 1.** Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador -UCSAL (2019). Atualmente é advogado e professor de Direito da Faculdade de Ciências e Empreendedorismo - Facemp. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Política Social, atuando principalmente nos seguintes temas: democracia, direitos humanos, participação política, política social e interdisciplinaridade. Membro da Associação Brasileira de Ciência Política. <http://orcid.org/0000-0001-7921-4463> adv.icarorgolo@gmail.com
- 2.** Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências e Empreendedorismo-Facemp (2019) e especialização em Direito Penal pela Faculdade Única, milita na defesa dos direitos humanos, especialmente nas lutas de proteção de mulheres. <https://orcid.org/0000-0003-0300-3971> sarasm@gmail.com

Resumo: A pesquisa aborda o fenômeno da violência contra mulher como forma de dominação e poder em detrimento da diferença de gênero e dos avanços viabilizados a partir da conquista da Lei Maria da Penha. Considerando a existência da subnotificação como barreira a ser enfrentada na (re)formulação de políticas e ações que norteiam a atuação do Estado. A metodologia aplicada consiste no método de procedimento hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfico-documental, a partir do Anuário de Segurança Pública de 2019. De um ponto de vista analítico, o estudo tem por objetivo analisar os elementos que compõem a resistência da mulher, vítima de violência doméstica, tomando por aspectos conclusivos o fato da não notificação dos casos à autoridade policial, acaba por invisibilizar parcela considerável dos, já altos números que envolvem o grave problema sociocultural da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Subnotificação. Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Anuário de Segurança Pública.

Abstract: The research addresses the phenomenon of violence against women as a form of domination and power to the detriment of gender difference and the advances made possible by the conquest of the Maria da Penha Law. Considering the existence of underreporting as a barrier to be faced in the (re) formulation of policies and actions that guide the performance of the State. The applied methodology consists of the hypothetical-deductive procedure method, with a qualitative and technical approach of bibliographic-documentary research, from the 2019 Public Security Yearbook. From an analytical point of view, the study aims to analyze the elements that make up the resistance of women, victims of domestic violence, taking the fact of not reporting cases to the police authority as conclusive aspects, ends up making a considerable portion of the, already high numbers that involve the serious socio-cultural problem of violence against women, invisible.

Keywords: Underreporting . Violence against women . Maria da Penha Law. Public Safety Yearbook .

1. Introdução

Considerada um conjunto de ações articuladas, a Lei Maria da Penha é uma importante ferramenta, caracterizada como política pública, para o atual contexto de reconhecimento de direitos e da rearticulação do papel da mulher. Embora seja dada sua relevância sócio-política, a Lei tem sido fortemente criticada pela hipótese de ineficiência. Diante disso, questiona-se como a subnotificação dos registros de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher afetam a eficácia da Lei Maria da Penha?

Deste modo, uma vez que galgado um importante processo de reconhecimento de garantia de direitos, com foco no combate às desigualdades de gênero¹ decorrentes da construção patriarcal que coloca a mulher entre diferentes formas de subjuogo masculino, também na condição de maior vítima de violência doméstica, cabe investigar a aplicação da lei no sentido da proteção dos direitos violados da pessoa do sexo feminino, que ainda persiste em condição de vulnerabilidade como apontam os dados do Anuário de Segurança Pública (2019), com crescimento de 0,8%, registrando a cada dois minutos um caso de violência doméstica, sendo 263.067 (duzentos e sessenta e três mil e sessenta e sete) casos de lesão corporal dolosa, que asseveram a assertiva.

Nesta perspectiva, os dados obtidos no Anuário de Segurança Pública (2019), apontam que a eficácia das ferramentas, visando combater o problema, ainda é insuficiente, pois, em verdade, diversos são os motivos que levam as mulheres a não denunciarem as agressões sofridas, conduzindo a este resultado insatisfatório, quais sejam: dependência afetiva/financeira, medo, filhos, dentre outros.

Com isso, este estudo viabilizará, através das produções acadêmico-científicas que tratam da problemática em questão, uma análise da perspectiva da subnotificação, bem como, da definição e aplicação da lei 11.340/2006, objetivando apresentar a importância da notificação como registro oficial em casos de violência doméstica para garantir a eficácia da Lei Maria da Penha por meio

1. Gênero é uma gama de características pertencentes e diferenciadas entre a masculinidade e a feminilidade. Dependendo do contexto, essas características podem incluir o sexo biológico: como o estado de ser do sexo masculino, do sexo feminino, ou uma variação intersexo.

de uma apreciação histórica, como conquista de direitos, definindo subnotificação e verificando os índices da violência através dos dados do Anuário de Segurança Pública, de 2019.

2. Lei Maria da Penha - da análise histórica à conquista do direito

Predominante em diversas culturas no mundo, sobretudo nas ocidentais, o patriarcado representa um distinto e sistematizado processo social com a naturalização dos homens apropriando-se dos espaços de poder, exercendo-o com privilégios, função de liderança, controle e autoridade moral. A sua articulação, à vida real das mulheres é representada sob uma perspectiva histórica.

Santos (2017), em estudo sobre feminismo e representatividade de gênero em contexto social, chama atenção para a realidade vivenciada pelas mulheres nos países do Oriente Médio, fortemente influenciado pela religião, mantendo as mulheres sob domínio do homem, principalmente, considerando as passagens do Corão² que determinam subordinação feminina em detrimento da liderança do homem, “supostamente orientada” por Deus.

Deste modo, se atribui à mulher a função, culturalmente naturalizada, de mera cuidadora, restringido sua vida a devoção conjugal e às obrigações da atividade doméstica. Considerando esse período, somente em meio a Revolução Francesa, em 1789, a resistência feminina marca, pela primeira vez, a história ocidental ao contrapor-se ao subjugo das limitações e das forças opressoras da dominação masculina.

Convergente a assertiva, Gurgel discorre:

A primeira vez que as mulheres se apresentaram como sujeito político, foi no processo da Revolução Francesa. Além da reivindicação pelos direitos políticos, existe registro da luta das mulheres pelo direito ao alistamento na carreira militar e ter acesso a armas, na defesa da revolução. Direito até então restrito aos homens, apesar da presença massiva das mulheres, nas

2. Alcorão ou Corão é o livro sagrado do Islã. Os muçulmanos creem que é a palavra literal de Deus revelada ao profeta Maomé ao longo de um período de vinte e três anos.

ruas em levantes populares contra o poder Real e da igreja na organização da sociabilidade à época. (2010, p. 1).

Considera-se ainda, em meio a este debate histórico, a necessidade da definição de gênero, para além da sua categorização binária, caracterizando as interseccionalidades presentes entre diferentes dimensões (gênero, etnia/raça, nível educacional, classe social e etc...). Atribuindo tal percepção, torna-se possível perceber, de modo articulado, como as interações entre as possíveis diferenças e desigualdades, contidas nas relações sociais podem ser ainda mais complexas. (BARBOSA et al, 2020, p. 12) Com uma percepção interseccional, gênero e raça/etnia por exemplo, revela-se possível entender outras fontes problematizadoras de comportamentos sociais e de vulnerabilidades, para acolher as singularidades. (BARBOSA et al, 2020, p.12).

Assim sendo, ao tratar de feminismo faz-se necessário observar qual o sujeito feminino está em análise, vez que, não se pode tratar o feminismo como homogêneo, pois, o tornaria mais uma vez universal, homogênea e unifacetário. Fomentando a invisibilidade das mulheres negras, bem como as demais dimensões categóricas de mulheres, como as gordas, as bissexuais, as trans e etc. (BARBOSA et al, 2020, p. 12). Nota-se que a sociedade não é constituída por um único padrão feminino, o que se faz imprescindível a interseccionalidade no olhar feminista, de modo que, abrange toda a concepção de sujeito e pertencimento.

Todavia, embora a conquista da proteção da mulher como tutela do Estado, os números mantêm-se em padrões de espantoso crescimento, e isto refere-se às notificações registradas pelo poder público, chamando atenção para a possibilidade deste número ser ainda maior, mas que por razões de diversas ordens, não contemplam a ação do poder estatal.

3. Subnotificação: conceito e enquadramento em casos de violência doméstica

Em decorrência do modelo patriarcal estruturado socioculturalmente, em boa parte das sociedades mundiais, estabelece-se um entendimento consensual, como aponta Kind *et al.* (2013), ao tratar a violência contra a mulher questão

exigível de políticas públicas que combatam sua ocorrência. Sobre a questão em evidência, Alcantara *et al.* (2016) destaca:

O enfrentamento da violência contra a mulher configura uma das diretrizes prioritárias (...), conforme publicado em 2013 pela Organização Mundial de Saúde (oms) e na resolução da Assembleia Mundial da Saúde sobre o reforço do papel do sistema de saúde, especialmente contra mulheres e meninas. (p. 01)

Duas questões de relevante impacto sobre o combate a violência tornam-se evidentes na mesma medida em que preocupam. Se por um lado os índices registrados correspondem aos casos notificados, apontam também uma tendência de silenciamento nos casos relacionados a mulher, tendo em vista a relação que a liga ao agressor. Coadunando, Kind et al (2013) relaciona, ainda, o despreparo generalizado de profissionais [do Estado] ao confrontarem-se com os casos, e complementa: “Essa “invisibilidade” da violência se insinua nos serviços (...), que se restringem, na maioria das vezes, a tratar os efeitos das violências vividas por mulheres.” (p. 01).

Com isto, compreende-se subnotificação como o ato da omissão da notificação. Defende-se que ela seja interpretada como um conjunto de dados ocultos que precisam ser forçados a se revelar. Sob sua ótica, a vítima sente dificuldade em manifestar-se e notificar a violência que sofre, preferindo silenciar-se, dando invisibilidade a violência, primeiro por recusar reconhecer o ato, depois por medo do agressor e de uma possível retaliação, há também a questão de não se sentirem amparadas e seguras devido a existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências, em conformidade com estudos que apontam para o despreparo do Estado nesses casos, consentindo com afirmativa a seguir:

Todavia, os profissionais (...) tendem a subestimar a importância do fenômeno, voltando suas atenções às lesões físicas, raramente se empenhando em prevenir ou diagnosticar a origem das injúrias. Esse fato pode estar relacionado à falta de preparo profissional, ou simplesmente, à decisão de não se envolver com os casos. (SALIBA, 2006, p. 01)

Neste sentido, Portela (2000, p. 19) demonstra outro ponto tão relevante quanto a falta de acolhimento, consistindo no fato de ser um problema desagradável, vexatório, expositivo, constrangedor, levando as vítimas a se envergonharem e preferirem omitir a violência, principalmente em cidades pequenas, independente da variável econômica (de classe social). Assim, nota-se a extensão dos motivos para a existência da subnotificação.

Sabe-se, sobre a atuação do aparelho penal do Estado, que é necessário sua provocação através dos meios formais para execução da justiça. Nisto consiste a notificação, uma ferramenta legal para, após trâmites processuais, culminar na penalização dos casos da violência de gênero convencional. Para Humberto Theodoro Júnior, “a função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação dos interessados”. (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 39)

Nesta perspectiva, é possível estabelecer os processos aos quais o Estado tem, nitidamente, suas funções reveladas no combate a violência, sobretudo, a de gênero.

Segundo o 13º Anuário de Segurança Pública (2019), projetado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, acerca dos dados, os números da violência contra mulher apresentam curva ascendente, com devida evidência ao feminicídio que, a partir de 2015 passa a ser tipificado como crime. Além do feminicídio, que apresentou crescimento de 11,3% entre 2017 e 2018, o estupro também apresentou crescimento assustador, 4,1%, mais de 66 mil casos em 2018 comparados aos 63 mil em 2017, bem como, casos de violência doméstica que teve aumento de 8%, com ocorrência de um caso a cada dois minutos, e, também, dos 263.067 casos de lesão corporal dolosa (p. 9).

Acerca da projeção de casos subnotificados, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência (...) notificam a polícia³. Nos Estados Unidos, por exemplo, a taxa varia entre 16% e 32% a depender do estudo. O mais recente foi publicado em dezembro de 2018 pelo Departamento de Justiça Americano e revelou que apenas 23% das vítimas reportou o crime à polícia. (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 117).

3. Disponível em <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%B3rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em 19 set. 2019.

Portanto, ao verificar acentuada elevação nos números de casos notificados, na comparação produzida pelo Anuário, que utiliza como técnica de sistematização dos cálculos a projeção realizada com base em fontes oficiais dos órgãos públicos responsáveis pela Segurança Pública, constata-se que a subnotificação é realidade proporcionalmente preocupante, caracterizada pelo silenciamento da vítima em decorrência de vínculos entre ambos, neste aspecto, o anuário de segurança pública estima que os casos dessa natureza podem ultrapassar a média de 500 mil por ano, muito embora seja tipificada a obrigatoriedade de notificar os casos de violência, não só da vítima.

Zaremba (2019), em publicação de 26 de fevereiro, na Folha de São Paulo⁴, afirma que o índice de subnotificação, pode chegar a 52%, não correspondendo o valor real desta condição, uma vez que representa o piso da margem de erro [de uma pesquisa], como aponta:

O índice de mulheres que não denunciam a agressão, contudo, pode ser ainda maior, diz Samira Bueno, diretora executiva do FBSF, já que o percentual de 52% considera o piso da margem de erros das projeções de três pontos percentuais.

Da análise dos dados, é possível traçar um perfil que permite compreender quais subgrupos estão em maior situação de vulnerabilidade. As informações apontam que, em se tratando de feminicídio, o ápice da mortalidade feminina atinge, nesses casos, os 30 anos de idade. Dentre as vítimas mais comuns, estão as mulheres negras, em condição de baixa escolaridade e renda, e em 88,9% dos casos a violência fora acusada pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima.

De acordo com Wania Pasinato e Eva Blay (2018)⁵, ainda há dificuldade de combater a invisibilidade da violência doméstica devido a omissão das vítimas em notificar.

4. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em 19 nov. 2019.

5. Disponível em <<https://jornal.usp.br/artigos/a-violencia-contra-as-mulheres-e-a-pouca-producao-de-informacoes/>>. Acesso em 19 nov. 2019.

No Brasil convivemos com uma lacuna histórica na produção de dados nacionais capazes de mostrar as dimensões da violência contra as mulheres, suas características e produzir indicadores que nos permitam avaliar se as leis estão sendo aplicadas, como a ausência de serviços e investimentos afeta as respostas de prevenção à violência e proteção às mulheres, quais são os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres.

Portanto, sem os devidos dados é inviável ter a real dimensão deste problema, além de tornar os mecanismos de monitoramento das políticas e das leis especializadas mais frágeis.

Saliba et al afirma que “os casos notificados apresentam grande importância, pois é por meio deles que a violência ganha visibilidade, permitindo o dimensionamento (...) do problema e a criação de políticas públicas voltadas à sua prevenção” (2006, p. 01), assegurando o planejamento e implementação de vigilância e assistência integral às vítimas. Assim, em abordagem sobre a proposição, SANTINON *et al.*⁶ complementa:

Através da notificação compulsória é possível realizar um mapeamento das formas de violência, dos agentes e das proporções, sendo possível assim o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção, assistência e avaliação dos resultados. (2010)

Entretanto, embora, para a sociologia e para o mundo jurídico que debate a matéria, seja consensual que a violência contra mulher caracterize uma problemática historicamente enraizada no “(sub)consciente” social, chama a atenção, recente decisão do Presidente da República (JAIR BOLSONARO), apontando para a desobrigação da notificação do serviço público em casos de violência contra mulher, representando um grande retrocesso e total descompromisso do Estado, sobre o qual resguarda toda a proteção aos cidadãos

6. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/violencia-contra-a-mulher-notificacao-compulsoria-e-outros-instrumentos-legais-de-uso-dos-profissionais-de-saude/#_edn12>. Acesso em 19 nov. 2019.

indiscriminadamente, no enfrentamento do tema⁷.

A maior conscientização da importância da notificação, como ato, é não só da vítima, mas do conjunto da sociedade, destacando os profissionais jurídicos, das forças policiais e de saúde, que devem estar preparados para identificar o caso, receber e acolher a vítima, e notificar de maneira correta este problema “velado”.

4. O anuário de segurança pública como instrumento de análise da Lei Maria da Penha – uma abordagem comparada

Através de análise do Anuário de Segurança Pública (2019), evidencia-se o quadro da situação da violência vivenciada em território nacional. O anuário é uma fonte incontestável de dados sobre a segurança pública no país, sendo o mais ampliado documento que retrata os índices de violência. Concebido, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o intuito de suprir a falta de conhecimento consolidado, sistematizado e confiável, além de contribuir para a produção de conhecimento, para o incentivo à avaliação de políticas públicas, para a introdução de novos temas na agenda de discussão e para ações de incidência política realizadas por diversas organizações da sociedade civil.

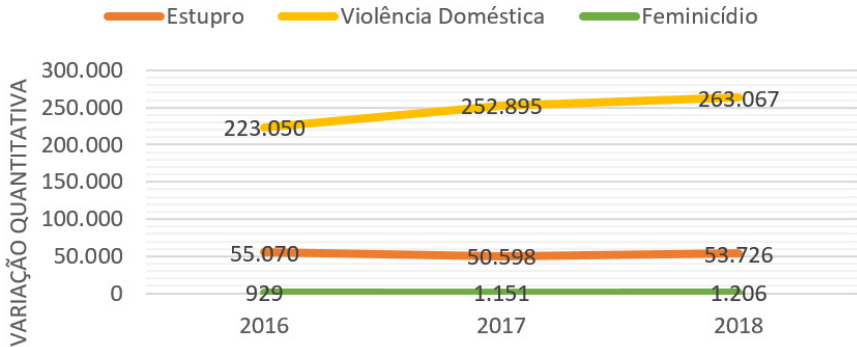
Assim, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública reúne e analisa dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros recortes introduzidos a cada edição, se baseando em informações oferecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares, federal, e outros entes oficiais de Segurança Pública.

Por meio do Anuário, em se tratando especificamente do objeto de estudo desta pesquisa obtém-se um panorama acerca de violências do tipo: feminicídio,

7. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/10/bolsonaro-veta-notificacao-de-casos-de-suspeita-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 19 out. 2019.

violência sexual⁸ e violência doméstica⁹, classificados no Gráfico a seguir.

Violências contra a mulher



Fonte: Adaptado do Anuário de Segurança Pública (2016 a 2018).

A leitura interpretativa do gráfico reflete o consenso acerca do crescimento potencial dos índices de violência apurados. Além disso, permitem o questionamento a respeito dos números da subnotificação, os quais, implicitamente, acompanha a tendência crescente.

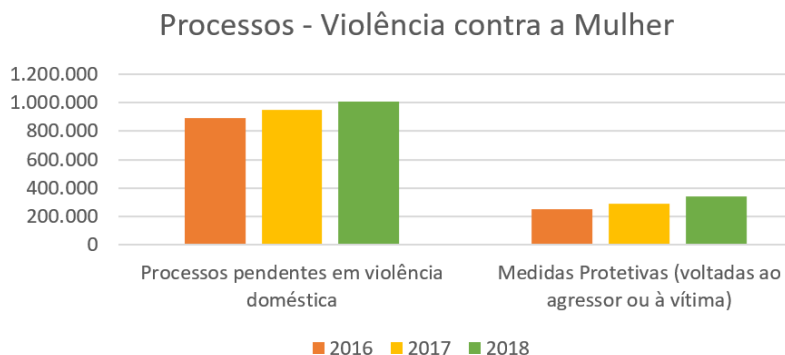
Neste aspecto, infere-se que em relação ao tipo penal estupro os números de 2016 à 2018, embora altos, pouco variam, comparando aos demais tipos, principalmente quando a vítima é mulher (dado utilizado no gráfico acima);

8. Para a Lei 11.340/06, art.7, III, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

9. Para a Lei 11.340/06, Art. 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher [é] ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

o tipo violência doméstica apresentou maior densidade, variando de forma crescente em dois anos mais de 40.000 (quarenta mil) casos; por fim o crime de feminicídio que, embora tenha sua qualificadora entrado em vigência em março de 2015, segue um fluxo de alterações para a maioria de indicadores locais, como visto na coluna “Monitor de Violência” do portal G1¹⁰, tratando-se de variação considerada dentro da normalidade do tempo de conclusão de inquéritos que apuram as circunstâncias da causa morte, ou seja, se a mulher foi de fato vítima de feminicídio ou de outro tipo penal. Ademais, há indicadores que somam os casos de feminicídios com qualquer homicídio que envolveu mulher, principalmente em 2016, ano em que ainda não se tinha a clareza da caracterização, distinção e quantificação enquanto indicador objetivo.

Outro importante indicador é o número de processos e de medidas protetivas originárias de violência contra a mulher, números também em crescimento, conforme gráfico abaixo:



Fonte: Adaptado do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ¹¹.

10. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em 20 out. 2019.

11. Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/noticias/pesquisa-aponta-que-processos-de-feminicidio-aumentaram-34-entre-2016-e-2018>>. Acesso em 01 dez. 2019.

Trata-se de um volume de 892.273 processos pendentes de decisão judicial, em 2016, evoluindo em cerca de 15% em apenas dois anos, ultrapassando a casa de um milhão de ações. De igual maneira, as decisões de concessão de medidas protetivas também aumentaram, em 2018 foram 339,2 mil medidas — alta de 36% em relação a 2016, quando registrou-se cerca de 250 mil decisões dessa natureza.

Casos como o da jovem Adrielli Eduarda Rodrigues da Cruz, de São Manuel, interior de São Paulo, recentemente noticiado por Tomazela¹², reafirmam a deficiência do Estado no combate a violência de gênero. O desfecho acompanha a realidade, reafirmando, inclusive, a disposição pela não notificação como estratégia para evitar um conflito ainda mais violento, ou, objetivamente, o caminho para sua própria morte, dada a ausência de ação real do Estado na defesa dos interesses da vítima fragilizada. Mesmo após procurar a proteção do Estado em face de constantes ameaças impostas por seu companheiro, após a jovem deixar a delegacia, morre,

Uma jovem de 22 anos foi assassinada com quatro tiros ao sair da delegacia da Polícia Civil após prestar queixa por estar sendo perseguida pelo ex-namorado, na tarde desta quinta-feira, 14, em São Manuel, interior de São Paulo. Adrielli Eduarda Rodrigues da Cruz ainda foi socorrida e levada para um hospital, mas não resistiu. Minutos antes de receber os tiros, a jovem fotografou o ex em uma motocicleta e enviou a foto para a família, como prova da perseguição. O suspeito do crime, Cristiano Gomes, está foragido. (2019)

Outrossim, não surpreende que, ao expandir o olhar da pesquisa sobre a América Latina, com finalidade de contrapor diferentes panoramas sobre a violência de gênero, o cenário tende a se repetir. Neste sentido, Reina *et al.*

12. Disponível em <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-sai-de-delegacia-apos-prestar-queixa-e-e-assassinada-pelo-ex-em-sao-manuel,70003091032?utm_source=facebook-newsfeed&utm_medium=social-organic&utm_campaign=redes-sociais:112019:e&utm_content=:::&utm_term=>>. Acesso em 12 nov. 2019.

(2018), em publicação de 27 de novembro de 2018, chama a atenção por seu título: “América Latina é a região mais letal para mulheres¹³”.

Desta maneira, corroborando com abordagem anteriormente discutida ao longo desta pesquisa, dando referência a estrutura patriarcal, como elemento estruturante na fragilização e desfavorecimento da mulher em virtude de suas funções no ambiente privado. Reina *et al.* (2018) aponta índices elevados de feminicídios, a saber, nove mortes diárias nesta categoria. Ressalta, ainda, que os números não trazem a realidade vivida no México, onde menos de 10% dos casos são notificados, ressalta-se, neste íterim, o fato de diversos estados daquele país não contarem com a categoria feminicídio, para fins de melhor aferição deste dado.

Para Reina *et al.* (2018), além do México, a Colômbia também não figura na pesquisa, uma vez que os casos de violência de gênero neste país são quantificados apenas quando circunscritos à ocorrência entre casais, equiparando-se a índices europeus no levantamento dos dados da violência contra a mulher. No tocante ao Brasil, denuncia-se um paradoxo explícito através dos elevados índices nas taxas de violência de gênero contrapostos à uma legislação avançada nesta questão, principalmente se comparado com os demais países da América Latina. Neste aspecto, é possível inferir, a partir da análise deste paradoxo, o aspecto cultural expresso através da violência como forma de garantir dominação sobre outrem.

A Lei Maria da Penha, em vigor no Brasil desde 2006, é reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas legislações do mundo para enfrentar a violência doméstica. Essa legislação criou estruturas judiciais de atenção às vítimas e denúncias exclusivamente para as mulheres. Também endureceu as penas para os crimes de gênero.

Na Argentina, por sua vez, o problema da violência contra a mulher em nada se difere dos países circunvizinhos. A subnotificação dos casos, segundo

13. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html>. Acesso em 01 nov. 2019.

Reina *et al.* (2018), é uma realidade bastante comum, muito embora tenha havido um crescimento no número de mulheres denunciante, haja a vista a mobilização social que começa a ganhar densidade a partir de 2015, que segue na tentativa de reversão deste quadro, onde somente no primeiro semestre de 2018 apresentou registro de 139 de vítimas fatais de feminicídio. Já para a Colômbia, a impunidade tende a ser o maior gargalo no combate a violência de gênero, muito em função da própria estrutura patriarcal, que tende a proteger-se de todas as formas, gerando, como no caso colombiano, uma situação em que as próprias vítimas da violência de gênero tendem a ser responsabilizadas, considerando que são normalmente perpetradas por pessoas familiares, o que apresenta muita similaridade com a experiência vivida no México.

Convém destacar, a este respeito, a narrativa apresentada por AFP¹⁴, em publicação de novembro de 2018, cujo tema principal também aborda a violência contra a mulher no contexto da América Latina. Da análise comparativa, há concordância entre os dados aferidos nas duas publicações, AFP enfatiza o combate a naturalização histórica do poder patriarcal como elemento crucial para transformação desta realidade de violência, através, inclusive, de Paulo Navarrete Gutiérrez, afirmando que,

Requeremos uma profunda mudança social e cultural para desnaturalizar essa violência que foi socialmente normalizada e naturalizada, começando com o assédio e perseguição sexual, que é o primeiro elo de uma longa cadeia de vexações e violências contra as mulheres. (2018)

Sob esta perspectiva, justifica-se a assertiva, tendo em vista o fato de, mesmo com o reconhecimento de legislação avançada, a qual tipifica os diversos tipos de violências contra a mulher, que o Estado não tem sido suficientemente capaz, por si só, de impedir a violação de garantias constitucionais ensejando evidenciar sua concreta ineficiência.

14. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/mundo/ser-mulher-pode-ser-risco-de-vida-na-america-latina/>>. Acesso em 10 nov. 2019.

Em virtude desta premissa, torna-se mais do que oportuno observar, em referência a ineficiência do Estado do aspecto protetivo, conveniente condescendência, a qual se expressa por meio da impunidade comumente atribuída aos casos desta natureza, considerando que, como detentor do poder do povo, tanto quanto o próprio povo, por assim o representar, carrega em si forte influência patriarcal na execução do seu poder, validando fala de Mariela Labozzetta (*apud* AFP), promotora especializada em violência contra as mulheres do Ministério Público Fiscal da Argentina, ao taxar que “obviamente ainda falta muitíssimo a ser feito, mas é muito pretensioso pensar que um sistema patriarcal tão arraigado vai desaparecer de um dia para o outro”, e promover a necessária mudança no pensamento sócio-cultural da população e seus representantes. (2018)

5. Considerações finais

Do levantamento realizado, é possível atribuir relevante preocupação para o fenômeno da subnotificação, principalmente por considerar a alta de um conjunto de indicadores que perpassam o número de casos de feminicídio; de violência doméstica; de estupro de mulheres; do número de processos de violência doméstica pendente de julgamento e; o número de concessão de medidas protetivas.

Se a subnotificação é uma realidade, os indicadores, que já demonstram uma guinada de elevação, poderiam sinalizar que o problema da violência contra a mulher na sociedade brasileira é ainda maior. E que, portanto, as ações e políticas de enfrentamento precisam considerar a prevalência da subnotificação como elemento a ser superado.

Tendo como horizonte o combate a ignorância de toda natureza, com efeito da derrogação do desenvolvimento humano no sentido de suas potencialidades e diversidade por meio da produção do conhecimento, orientou-se esta pesquisa, ao buscar reflexões das quais abordem a violência contra a mulher e sua naturalização como ferramenta de dominação estruturalmente ligadas às relações de poder sob a concepção da evolução histórica.

Diante disto, observou-se que, enquanto fenômeno político, o feminismo nasce entre as revoluções sociais, aliado as articulações esquerdista, no calor

da Revolução Francesa, dentre as quais contaram com expressiva participação feminina, com efeitos de propulsão do movimento até os dias atuais, acompanhando as transformações impostas pela passagem do tempo na história.

Por conseguinte, tornou oportuno perscrutar a ação prática dos movimentos feministas, da qual resultaram no atentado à vida para incontáveis mulheres como resposta da organização e perpetuação da dominação patriarcal socialmente naturalizada, refletindo a dimensão do desafio na reversão deste traço tão perigoso para a vida das mulheres quanto é o machismo e sexismo, fontes de diversificadas formas de desigualdade.

Neste aspecto, enfatiza-se as garantias legais como conquistas resultantes da resistência política do movimento feminista e a responsabilização do Estado como fonte a partir da qual emana os direitos do povo e sob o qual resguarda indiscriminadamente a tutela de sua proteção. Deste modo, também a prerrogativa do direito como instrumento de manutenção da ordem e das faculdades as quais confere aos cidadãos, sem acepções de quais quer natureza, consoante a Carta Magna Federal.

Sob este aspecto, a experiência social brasileira, ante aos conflitos que representam os interesses feministas produz, como marco no enfrentamento da questão, a legislação da Lei Maria da Penha, sob pressão de entidades internacionais as quais se opuseram com veemência ao tratamento dispensado pelo Estado Brasileiro, tanto pela mora quanto pela impunidade características na questão. Isto posto, corroborou para a tipificação penal dos atos de violência de gênero, bem como para a estruturação de informações e estatísticas que viabilizam identificar e quantificar o fenômeno, propiciando estabelecer políticas públicas as quais busquem dirimir esta ocorrência.

Deste modo, a elaboração do Anuário de Segurança Pública interpõe-se como um mapa nacional com vistas para aferir os índices de violência praticados no país e dispensa destaque para a violência de gênero e a inclinação crescente a qual atribui-se aos crimes desta ordem, que, embora sistematize dados relevantes para a demarcação do problema e o apontamento de políticas que acompanhem a evolução do quadro, não trabalha recortes estruturais da violência doméstica e contra a mulher, como os recortes de raça/etnia; idade/geração, refletindo uma realidade ainda escamoteada, das mulheres negras, maioria da população.

No entanto, da apreciação da revisão literária, bem como dos dados do Anuário, identificou-se uma propensão recorrente ao silenciamento das vítimas de violências de gênero, caracterizado pelo grau do vínculo cujo mantém com o agressor, comumente incurso por parceiros ou familiares. Desta subnotificação, dado o ato de não notificar a violência, observa-se maior ocorrência em contraposição da denúncia destes casos, relacionando-se com o processo histórico de naturalização do poder, portanto, delatando contra a eficácia da lei, frente a persistência de elevados índices.

Considera-se, portanto, a necessidade de construção de uma política que encare o problema da subnotificação, desmistificando-a e desconstruindo-a. Diretamente, trabalhando a ideia da notificação, da denúncia, como ato fundamental para encarar a violência contra a mulher. Tal política pode ser construída inclusive pelos municípios, entes mais próximos da questão, através da sensibilização e cursos de empoderamento de lideranças e organizações do terceiro setor, além de igrejas e terreiros.

Por outro lado, pensando o processo educacional como elemento emancipador, os currículos, desde o ensino básico, precisam introduzir elementos de respeitabilidade; de diversidade; e de gênero. Esse não pode ser um argumento encastelado em narrativas de moral cristã, trata-se de construção humanitária, compatível com o que ocorre nas nações mais desenvolvidas. Para tanto, além da participação direta na gestão escolar, sinalizando para a abordagem do problema nos currículos; é fundamental que tal discussão perpassasse os processos eleitorais, com a eleição de candidatas e candidatos comprometidos com essa temática, distante do debate moral-religioso.

Os Estados, por sua vez, precisam viabilizar a estrutura adequada, ampliando o número de DEAM'S e as decentralizando das capitais, bem como realizar um planejamento estratégico capaz de realizar treinamento e capacitação contínua dos servidores que atuam diretamente na questão, mas para além destes, todo o aparato estatal. Especialmente nos cursos de formação dos agentes que trabalham na área da segurança pública, nestes espaços a abordagem precisa ser feita de modo interdisciplinar e com carga horária suficientemente capaz de transformar o comportamento organizacional existente.

O Poder judiciário, por fim, precisa garantir ainda maior celeridade aos julgados e humanização nas decisões e suas decorrências, principalmente em cidades de pequeno porte, onde a estrutura de poder transversaliza o grau de amizade entre a representação do Estado e o eventual agressor. Cabe ao CNJ uniformizar o protocolo de atendimento e formação desses servidores para cada situação concreta, afinal, conforme frase atribuída a Conceição Evaristo, “eles combinaram de nos matar e nós combinamos de não morrer”.

Referências

AFP. **Ser mulher pode ser risco de vida na América Latina**. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/ser-mulher-pode-ser-risco-de-vida-na-america-latina/>. Acesso em 10 nov. 2019.

ALCANTARA, M. C. M.; SOUZA, R. R. de; CAETANO, L. G. de A.; LOUZADA, C. F.; SILVEIRA, A. R. P.; LIMA, J. de O.; GOUVEIA, M. A.; MOURA, H. C. de; BONOLO, P. de F.; MELO, E. M. de. **Subnotificação e invisibilidade da violência contra a mulher**. 2016. Disponível em <<http://rmmg.org/artigo/detalhes/2170>>. Acesso em 08 out. 2019.

BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira *et al.* **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19**. 2020. Disponível em <:/Users/bi07h/Downloads/328-Preprint%20Text-603-1-10-20200513%20(1).pdf>. Acesso em 05 Dez de 2020

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bolsonaro veta obrigatoriedade de notificação de indícios de violência contra a mulher**. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/597613-bolsonaro-veta-obrigatoriedade-de-notificacao-de-indicios-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 19 out. 2019.

CIDH, C. I. D. H. **Relatório Anual 2000. Relatório N° 54/01. Caso 12.051 Maria Da Penha Maia Fernandes**. Brasil. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 9 ago. 2019

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Edição XIII. São Paulo, 2019.

GURGEL, T. **Feminismo E Luta De Classe: História, Movimento E Desafios Teórico-Políticos Do Feminismo Na Contemporaneidade - Fazendo Gênero** (Diásporas, Diversidades, Deslocamentos). Santa Catarina. 9ª Edição, 2010. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>

KIND, L.; ORSINI, M. de L. P.; NEPOMUCENO, V.; GONÇALVES, L.; SOUZA, G. A. de; FERREIRA, M. F. F. **Subnotificação e (in)visibilidade da violência contra mulheres na atenção primária à saúde**. 2013. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n9/a20v29n9.pdf>>. Acesso em 12 set. 2019.

MACIEL FILHO, E.B.: Lei Maria da Pena 7 anos depois. **REVISTA JURIDICA CONSULEX**, ANO XVII, n. 404. 2013.

MARTINS, H. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em 17 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; CRISP/UFMG; DATAFOLHA. **Relatório final da Pesquisa Nacional de Vitimização**. 2013. Disponível em <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relatório-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em 19 set. 2019.

SALIBA, O; GARBIN, C. A. S.; GARBIN, A. J. I.; DOSSI, A. P. **Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica**. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0034-89102007000300021&script=sci_abstract>. Acesso em 22 nov. 2019.

SANTINON, E. P.; GUALDA, D. M. R.; SILVA, L. C. F. P. da. **Violência contra a mulher: notificação compulsória e outros instrumentos legais de uso dos profissionais de saúde**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/violencia-contra-a-mulher-notificacao-compulsoria-e-outros-instrumentos-legais-de-uso-dos-profissionais-de-saude/#_ednref12>. Acesso em 19 nov. 2019.

SANTOS, C. **A mulher no Oriente Médio e o Feminismo Islâmico**. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufrpr.br/conjglobal/article/view/40068/24468>>. Acesso em 12 out. 2019.

STERNBACH, N. S.; ARANGUREN, M. N.; CHUCHRYK, P. e Á.; SONIA E. Feminismo en América Latina: de Bogotá a San Bernardo. In. LEON, M.(Org.). **Mujeres y participación política**. Avances y desafíos en América Latina. Bogotá: Tercer Mundo. 1994.

THEODORO JUNIOR, H.; NUNES, D. Princípio do contraditório no Direito brasileiro. In: THEODORO JUNIOR, H.; CALMON, P.; NUNES, Revista 2012.1 – 24 – Professora Marília Muricy Machado Pinto 193 Dierle (Coord.). **Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. 2010. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>>. Acesso em 30 ago. 2019.

ZAREMBA, J. **Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-nao-denuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>>. Acesso em 19 nov. 2019.

Recebido: 28/09/2020

Aceito: 26/11/2020

